



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0054635-50.2019.8.19.0004



APELANTE: ANDREI RICARDO DE CASTRO RIBEIRO
APELADA: ENEL S/A
RELATOR: DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO

ACÓRDÃO

RELAÇÃO DE CONSUMO. Enel S/A. TOI. Ação Indenizatória, com pedido de tutela provisória. Insurgência contra a imposição do TOI. Sentença de improcedência. Apelo do consumidor – não assiste razão. Sentença proferida com proficiência, baseada no que restou consignado no laudo pericial. Diante do laudo pericial juntado aos autos, não há como refutar o embasamento de improcedência dos pedidos autorais. Demandante não se desincumbiu do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, do CPC). Sentença que deve-se manter incolume. Desprovimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, em que é apelante ANDREI RICARDO DE CASTRO RIBEIRO e apelada ENEL S/A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, pelas razões que seguem.

RELATÓRIO

No caso, adota-se na forma regimental, o relatório do julgado apelado, índice 349:

“ANDREI RICARDO DE CASTRO RIBEIRO ajuizou a presente Ação pelo Rito Ordinário em face da AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. questionando a lavratura do TOI nº 1709557 em que a ré lhe imputa irregularidade em seu relógio medidor de energia no período de junho de 2018 a agosto de 2019 e a cobrança da recuperação de receita no valor de R\$ 5.368,11, requerendo a desconstituição do TOI e condenação da ré na reparação dos danos morais sofridos (fls. 03/20) Inicial instruída com documentos de fls. 21/35.

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.ius.br





Apelação Cível nº 0054635-50.2019.8.19.0004

Decisão retificando de ofício o valor da causa, fls. 43.
Decisão de fls. 54/55 deferindo a tutela provisória de urgência para que a ré se abstenha de interromper o serviço e lançar o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.
Contestação às fls. 83/101 alegando, em apertada síntese, que em 20/08/2019 realizou inspeção no relógio medidor da unidade consumidora do autor e constatou a existência de ligação direta, irregularidade que impedia o registro do real consumo, o que ocasionou a lavratura do TOI relativo ao período de maio de 2018 a agosto de 2019, e a recuperação de receita no valor de R\$ 5.368,11; afirma que agiu no exercício regular do direito, e que a Resolução da ANEEL autoriza a ré, no caso de irregularidade, calcular e cobrar a recuperação do consumo não faturado; com isso, aduz não ter cometido ato ilícito, requerendo a improcedência dos pedidos.
Defesa acompanhada de documentos, fls. 103/114.
Saneador, fls. 179 determinando a produção de prova pericial.
Laudo pericial, fls. 238/254, constatando a irregularidade imputada pela ré.
Manifestação do autor, fls. 277/280, impugnando o laudo.
Manifestação da ré, fls. 304.
Esclarecimentos do perito de fls. 325 ratificando o laudo.
Encerrada a instrução, os autos foram remetidos para sentença.”

Dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

“ Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, com esteio nos arts. 487, I e 490 do CPC e, por conseguinte, revogo/reconsidero a tutela de urgência concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 43), à luz do §2º do art. 85 do CPC. Transitada em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes. P.I.”

Embargos de declaração do autor pleiteando pela integração no dispositivo da sentença, para fazer constar como débito apenas a quantidade de kwk consumida de 3966 e não como apontada pela Embargada kwh 4872, índice 354.

Contrarrazões da Ampla S.A índice 380.

Decisão desacolhendo os aclaratórios no índice 384.



Apelação da parte autora, índice 391, requerendo a reforma *in totum* da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões, certidão índice 414.

VOTO

Hipótese de insurgência contra sentença que julgou improcedente os pedidos autorais.

Não assiste razão ao recorrente.

A sentença foi proferida com proficiência, baseada no que restou consignado no laudo pericial do índice 222, dele a destacar: “ (...) No entanto, observou-se que no período entre junho/2018 a setembro/2019 os consumos do autor reduziram-se drasticamente, corroborando com o descrito pelo descrito no TOI. Após a mitigação executadas pelos prepostos da Ré na retirada do possível “bypass” em uma das fases, os consumos retornaram a níveis historicamente registrados. Comprovando assim a condição descrita no TOI e enquadrando-se no que descreve a Art. 129 da Resolução Normativa 414 - ANEEL “Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.” Assim a perícia conclui a existência de evidências suficientes que corroboram ao que prescreve o Art. 129, haja vista que como exposto, o autor não alterou suas rotinas, mantendo-se a mesma até a presente data. No entanto, o seu faturamento do mesmo se apresentou com consumos entre o período de junho/2018 a setembro/2019 (período onde encontra-se o benefício no faturamento) equivalentes a 40% em relação ao MENOR consumo do decênio.

Nesse contexto, diante do laudo pericial juntado aos autos, não há como refutar o embasamento de improcedência dos pedidos autorais.

In casu, o demandante não se desincumbiu do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, do CPC).

In suma, não há prova mínima do direito alegado pelo autor

Dessarte, sentença que deve-se manter incólume.

À conta do acima, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro,

ADOLPHO ANDRADE MELLO
DESEMBARGADOR RELATOR